



RESOLUÇÃO Nº 027/21 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

A Câmara Municipal de Vereadores de Cacique Doble/RS, reunida ordinariamente em 05 de outubro de 2021.

RESOLVE:

APROVAR, por unanimidade de votos, o Projeto de Lei nº 027/2021 de 23 de setembro de 2021, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS – e dá outras providências”.

LUIZ ANGELO DEON, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviei ao Legislativo Municipal para análise o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, **yencidos até 31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 2º - O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.



§ 1º - A opção pelo programa deverá ser formalizada até 15 de dezembro de 2021, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto Executivo Municipal;

§ 3º - O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os não ainda confessados ou autuados;

§ 4º - Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º - A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4º - Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerão aos seguintes critérios:

I - Sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

Art. 5º - Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º - Para as adesões realizadas até a data de 15 de dezembro de 2021, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

§ 2º - Para pagamento parcelado, com adesão até a data de 15 de dezembro de 2021, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios, nas importâncias:

- I** – 60% (sessenta por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas, mensais e consecutivas;
- II** – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas;
- III** – 40% (quarenta por cento) para pagamento em 04 (quatro) parcelas, mensais e consecutivas;

§ 3º - Para pagamento parcelado em cinco parcelas ou mais, limitadas em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, os valores serão devidos em sua totalidade, com a incidência dos acréscimos legais.



§ 4º - Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º - O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

Art. 7º - Poderão igualmente serem parcelados os débitos já ajuizados, devendo o contribuinte nestes casos, quitar as custas e despesas processuais quando necessário, apresentando à Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

Art. 8º - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

Parágrafo único. - Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 9º - Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas e parcelamentos anteriores.

Art. 10. - O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o consequente cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

Art. 11. - O Poder Executivo poderá promover a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.



Parágrafo único. - A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Art. 12. - A Secretaria da Fazenda expedirá as instruções necessárias à implantação do REFIS.

Art. 13. - A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores “não tributários”.

Art. 14. - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 15. - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 16. - Os recursos auferidos com os incentivos previstos nesta lei visam auxiliar na equalização dos efeitos decorrentes da Pandemia COVID-19.

Art. 17. - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 18. - As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Armando Biavatti”,

Cacique Doble/RS, 05 de outubro de 2021.

ÁLVARO ÂNGELO ROTINI,
PRESIDENTE.

Registre-se e Publique-se.

VER. MARCIO CAPRINI,
1º SECRETÁRIO.